



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 2620/2019)

O art. 4º do Projeto de Lei nº 2.620, de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“§ 7º Aplica-se o disposto no inciso I do *caput* e nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 6º à pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.620, de 2019, possibilita que as pessoas físicas e jurídicas possam realizar doações ou patrocínios ao Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico - PROCARDIO, a exemplo do que é atualmente previsto para o Fundo da Criança e do Adolescente e o Fundo do Idoso.

O art. 4º do projeto permite deduzir do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação com o objetivo de fomentar ações e serviços de atenção cardiológica, desenvolvidos por instituições de prevenção e tratamento de doenças cardiovasculares.

Não comprehendo que somente as grandes empresas possam se utilizar da dedução, no imposto de renda pessoa jurídica, das doações citadas. Isto acaba por restringir o estímulo às doações para essa importante causa, que é de fundamental importância para saúde do povo brasileiro.

As médias empresas, que apuram o imposto de renda pelo sistema de tributação do lucro presumido, também devem ser inseridas nesse contexto.



Não há que se confundir sistemática de apuração de tributo com o próprio tributo; por certo que o lucro presumido se utiliza da técnica de presunção de despesas, mas, uma vez calculado o tributo, o seu valor corresponde ao que o ordenamento jurídico entende como legítimo. O desconto das doações ocorre no imposto calculado, e não em sua base de cálculo.

A presunção de despesas não pode ser utilizada como argumento para que as médias empresas sejam impedidas de poderem descontar do imposto apurado as doações efetuadas.

Também as pequenas e micro empresas deveriam participar dessa possibilidade, mas esse avanço depende de alteração da Lei Complementar nº 123/2006, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, não sendo o caso neste momento.

Ademais, há semelhante incentivo fiscal que permite a participação das médias empresas, qual seja as doações, com dedução do imposto de renda pessoa jurídica, feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.213/2010.

Assim, proponho emenda para que a média empresa, tributada com base no lucro presumido, que efetuar doações ao Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico - PROCARDIO, possa deduzi-las integralmente do imposto de renda, obedecidos o mesmo limite de 1% do imposto sobre a renda devido.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para a ampliação desta política pública de captação de recursos para a execução de ações e serviços voltados para as doenças cardiovasculares, como promoção da informação, pesquisa, prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala da comissão, 6 de maio de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5816589253>